

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

### **EMENDA**

Sugere-se a modificação do parágrafo único do artigo 3º, a fim de que vigore com a seguinte redação:

*Art. 3º - (...)*

*Parágrafo único - Ficam vedadas as anotações de informações:*

*I - desvinculadas da finalidade de concessão de crédito ou de realização de negócios;*

*II - referentes à origem social e étnica, convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas e ideológicas, saúde e orientação sexual.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Primeiramente, sugere-se a substituição da expressão "análise de risco de crédito ao consumidor" por "concessão de crédito ou realização de negócios", haja vista esta ser mais ampla do que aquela e atender, portanto, de forma mais precisa, a finalidade protetiva deste PL. Cite-se, como exemplo, o contrato de fornecimento de matéria-prima, que, muito embora não represente tecnicamente uma relação de consumo, implica a concessão de crédito pelo contratado ao contratante.

No tocante às demais alterações propostas para o inciso I e às modificações procedidas no inciso II, visam a assegurar a observância dos direitos dos cadastrados, facultando apenas a anotação de informações que interessem às atividades de concessão de crédito ou de realização de negócios e evitando, assim, a disponibilização de dados com finalidade diversa, a qual possa ensejar a eventual violação a direitos e garantias legais e/ou constitucionais.

Entretanto, ao definir as informações "excedentes" como "desproporcionais", o Projeto em análise assume caráter subjetivo, mostrando-se demasiado abrangente e passível de ocasionar, consequentemente, entendimento errôneo acerca da limitação às atividades que ora busca disciplinar.

Contudo, se constar do inciso I a vedação à anotação desvinculada de sua finalidade, certo é que se estará diante de informações as quais "excedem" a letra da lei, não se fazendo necessária expressa menção a esta condição.

No inciso II, recomenda-se o deslocamento do adjetivo "pessoais" para próximo da palavra "convicções", a fim de evitar-se interpretações errôneas, visto que o PL trata, em outros pontos, de "dados de informações pessoais" e as consequências advindas de eventuais distorções, conforme acima relatado.

Quanto às informações sensíveis, é imperiosa a vedação à sua anotação, conforme bem assinalado pelo legislador, uma vez que estas não interessam à proteção ao crédito ou às relações comerciais. No entanto, não é aconselhável que vigore acompanhada de menção meramente exemplificativa aos dados assim classificados, haja vista que, face ao seu caráter generalista, é mais um dispositivo deste Projeto que pode dar ensejo à interpretações distorcidas e às consequências delas decorrentes.

Nota-se que as informações mencionadas no inciso em comentário esgotam, desde já, o rol de dados classificados como sensíveis, motivo pelo qual recomendamos que a explicação do referido conceito reste objetivamente definida, e não exemplificativamente, conforme consta de sua redação original.

No que tocante ao *registro ou cadastro de passagem do consumidor*, mencionado no inciso III, convém esclarecer que se trata da anotação da quantidade de consultas pagas efetuadas para um determinado número de CPF/MF ou CNPJ/MF, por concedentes de crédito, no momento em que o consumidor propõe concretamente ou realiza a abertura de cadastro ou crediário para operação de crédito ou compra a prazo.

Esclarece-se que há expressa previsão legal, no artigo 43, §3º, do CDC<sup>1</sup>, respaldando a existência do *registro ou cadastro de passagem*. Isto porque, se os bancos de dados têm de comunicar alterações aos eventuais destinatários, obviamente necessitam saber quem são eles.

O referido cadastro pode, ainda, ser corrigido, conforme previsto no supracitado artigo 43, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 4º e 7º, inciso II<sup>2</sup>, da Lei nº 9.507/97, que regulamentam o direito de acesso às informações e dispõem sobre o *habeas data* administrativo.

Ressalte-se que o Poder Judiciário, em 07 de junho de 2004, reconheceu a legalidade, a legitimidade e a importância do cadastro de passagem, como mecanismo para a minimização dos riscos da inadimplência, para a redução dos juros no mercado e, principalmente, para a prevenção de fraudes, em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida contra a Associação Comercial de São Paulo<sup>3</sup>, de cuja fundamentação destaca-se:

*Não há dúvidas, portanto, após a instrução da causa, acerca da importância e do exato alcance do denominado cadastro de passagens. A legítima finalidade do cadastro de passagens é inquestionável. Com efeito, demonstrou-se que o referido*

<sup>1</sup> Art. 43 do CDC: "O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas." (grifamos)

<sup>2</sup> "Art. 4º - Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação."

"Art. 7º - Conceder-se-á *habeas data*:

(...) II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

<sup>3</sup> Ação Civil Pública nº 000.02.181039-7, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Associação Comercial de São Paulo, perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

**cadastro é instrumento destinado a prevenir fraudes e minimizar os riscos da inadimplência no comércio, e, em consequência, contribuir para a redução dos juros no mercado**, o que, em termos gerais, beneficia a todos, inclusive e principalmente, aos consumidores. Demonstrou-se, também, que após a implantação do sistema e com seu aperfeiçoamento, **o crédito passou a ser mais rápido e que atualmente é praticamente automático**, o que, também, veio em benefício dos consumidores.

(...) Com efeito, ficou amplamente demonstrado nos autos que **o cadastro de passagens não é, por si só, utilizado como fator de desabono a consumidores**. Como exposto, todas as provas indicam que **o referido banco de dados é utilizado em conjunto com uma série de outros dados do consumidor como fator de avaliação na concessão de crédito**. Tanto é assim, que se noticiou nos autos a concessão de crédito a consumidores com diversas passagens, de forma a demonstrar que, de fato, **a situação não representa desabono automático**. E, nesse aspecto, parece relevante salientar que, tendo o comércio como finalidade última vender, não parece razoável que um comerciante utilize abusivamente o cadastro de passagens, adotando-o como desabono automático de consumidor, sob pena de prejudicar seu próprio negócio.

(...) Demonstrou-se que a inclusão no cadastro somente é feita após o preenchimento de ficha cadastral no estabelecimento e fornecimento, por parte do consumidor, de seus documentos pessoais, o que evidencia que a aquisição só não se efetiva se o crédito for negado ou se houver a desistência por parte do consumidor, a qual não é fato comum nesta fase da compra. (...) Resulta, portanto, que **o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor autoriza expressamente a formação de cadastros de dados de consumidores** e, no caso em exame, não se demonstrou a efetiva violação a direitos, de forma que o pedido de extinção do cadastro de passagens mantido pela Associação Comercial de São Paulo não merece acolhida. (grifamos)

Posto isto, evidencia-se a relevância do registro ou cadastro de passagem, motivo pelo qual se impõe a supressão da vedação contida no inciso III deste dispositivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**JOSÉ DIVINO  
DEPUTADO FEDERAL PMR/RJ**